

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.042/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DESSAS VERBAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 90, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE (peças 91 e 92), a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural ‘Camerata Porto Alegre’ (Pronac 09-7090), cujo objeto consistia em ‘difundir a música clássica e instrumental nas principais cidades do Rio Grande do Sul, com apresentações da renomada Orquestra Camerata Porto Alegre, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público destes eventos, e ampliar o circuito cultural do estado’ (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria Sefic nº 23, de 20/01/2010 (peça 6), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 890.860,00, no período de 21/01/2010 a 30/06/2011 (já prorrogado - peça 7), com prazo para execução dos recursos 08/09/2010 a 30/06/2011, fazendo recair o prazo para prestação de contas em 30/7/2011.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 876.267,26, conforme atestam os recibos (peça 8) e os extratos bancários (peça 24) que integram os autos. Os recursos foram creditados na conta de captação do projeto (Banco do Brasil – ag. 2806-1 – c/c 027.116-0), conforme a seguir detalhado:

Recibo nº	Valor (R\$)	Data
2	10.000,00	28/5/2010
3	10.900,00	30/7/2010
1	179.000,00	31/8/2010
4	7.000,00	31/8/2010
5	1.628,60	31/8/2010
6	30.000,00	14/9/2010
7	25.000,00	17/9/2010
13	950,18	28/9/2010
10	5.000,00	28/9/2010

11	8.200,00	29/9/2010
9	40.000,00	29/9/2010
14	5.000,00	30/9/2010
12	7.000,00	30/9/2010
15	10.000,00	5/10/2010
16	50.000,00	18/10/2010
19	30.000,00	18/10/2010
18	119.410,00	26/10/2010
20	6.000,00	29/10/2010
17	5.000,00	8/11/2010
21	23.750,00	19/11/2010
22	12.500,00	19/11/2010
25	1.428,71	30/11/2010
26	5.000,00	30/11/2010
24	40.000,00	10/12/2010
23*	2.992,50	10/12/2010
30	2.000,00	15/12/2010
27	10.000,00	15/12/2010
32	5.000,00	21/12/2010
28	10.000,00	27/12/2010
29	50.000,00	27/12/2010
37	470,25	29/12/2010
31	5.500,00	30/12/2010
34	7.000,00	30/12/2010
35	20.000,00	30/12/2010
36	6.000,00	30/12/2010
39	10.000,00	30/12/2010
40	2.400,00	30/12/2010
41	1.700,00	30/12/2010
38	3.000,00	10/1/2011
43	6.000,00	31/1/2011
42	1.437,02	31/1/2011
33	100.000,00	11/2/2011
TOTAL	876.267,26	

*o Recibo de Mecenato nº 23 não consta dos autos.

4. No intuito de complementar a prestação final de contas do projeto (peças 19-26), foi diligenciado à proponente – Ofício 182/2018, de 26/11/2018 (peça 27), e Edital de Notificação,

publicado no DOU de 28/12/2018 (peça 30) – para que esta encaminhasse ao MinC a documentação comprobatória da execução do objeto e dos itens de divulgação, [em como] do cumprimento às medidas de acessibilidade. Além disso, foi solicitada a apresentação, com o devido preenchimento, dos seguintes itens da prestação de contas: i) Relatório de Execução da Receita e Despesa; ii) Relação de Pagamentos; iii) Relatório Físico; Comprovantes Fiscais e Extratos Bancários.

5. Esgotado o prazo para atendimento à aludida diligência, a prestação de contas foi analisada pelo Parecer Técnico nº 11/2019/G1/SEFIC/SECULT (peça 31), que propôs a reprovação do Pronac 09-7090, em razão das seguintes ocorrências:

- a) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, previstas no projeto (rampas e assentos preferenciais para PNEs);
- b) não comprovação da gratuidade das apresentações;
- c) não comprovação do cumprimento ao Plano de Divulgação do projeto, quanto à obrigatoriedade da inserção da logomarca do Ministério da Cultura, no material de divulgação;
- d) não comprovação da realização das 15 (quinze) apresentações informadas pelo proponente, supostamente realizadas no período de setembro/2010 a fevereiro/2012, nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria, Carlos Barbosa, Torres, Passo Fundo, Santa Rosa, Bento Gonçalves, Uruguaiana, Jaguarão, Tramandaí, Montenegro, Caxias do Sul, São Sebastião do Caí, Carazinho e Flores da Cunha.

6. As conclusões do parecer técnico foram acolhidas no Laudo Final nº 31/2019 G1/SEFIC/SECULT, no sentido de reprovar o projeto cultural, sem prejuízo de propor a inadimplência de sua proponente e responsáveis (peça 32, p. 1).

7. Em 21/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Sefic reprovou o Pronac 09-7090, deferiu a inadimplência de sua proponente e responsáveis, e autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32, p. 2). A Portaria nº 189, de 27/3/2019 (peça 33), divulgou a reprovação do projeto cultural (peça 33).

8. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 85/2020.

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados acerca da reprovação do projeto, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 37), porém não [apresentaram] justificativas para elidir as irregularidades e, tampouco, efetuaram a devolução dos recursos.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da execução do objeto em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente ANGELUZ PRODUTORA LTDA. no âmbito do Pronac 097090.’

11. No Relatório de TCE nº 85/2020 (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 876.267,26, imputando a responsabilidade à empresa Angeluz Produtora Ltda. e ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

12. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 46). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial (peças 47-49), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

13. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução do objeto aprovado para o Pronac 09-7090, em razão da insuficiência dos elementos constantes da prestação de contas, que não foram complementados na forma solicitada pelo MinC.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 31, 32, 36 e 37.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inciso III, alínea c, c/c Anexo da Portaria MinC nº 86, de 26/08/2014.

13.2. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2010	10.000,00
30/7/2010	10.900,00
31/8/2010	179.000,00
31/8/2010	7.000,00
31/8/2010	1.628,60
14/9/2010	30.000,00
17/9/2010	25.000,00
28/9/2010	950,18
28/9/2010	5.000,00
29/9/2010	8.200,00
29/9/2010	40.000,00
30/9/2010	5.000,00
30/9/2010	7.000,00
5/10/2010	10.000,00
18/10/2010	50.000,00
18/10/2010	30.000,00
26/10/2010	119.410,00
29/10/2010	6.000,00
8/11/2010	5.000,00
19/11/2010	23.750,00
19/11/2010	12.500,00
30/11/2010	1.428,71
30/11/2010	5.000,00
10/12/2010	40.000,00
10/12/2010	2.992,50
15/12/2010	2.000,00
15/12/2010	10.000,00
21/12/2010	5.000,00
27/12/2010	10.000,00
27/12/2010	50.000,00
29/12/2010	470,25
30/12/2010	5.500,00
30/12/2010	7.000,00
30/12/2010	20.000,00
30/12/2010	6.000,00

30/12/2010	10.000,00
30/12/2010	2.400,00
30/12/2010	1.700,00
10/1/2011	3.000,00
11/1/2011	100.000,00
31/1/2011	6.000,00
31/1/2011	1.437,02

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

13.2.2. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

13.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

13.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexos causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

13.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.

13.2.3. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

13.2.3.1. **Conduta:** apresentar, por intermédio de seu dirigente, de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

13.2.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexos causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

13.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Angeluz Produtora Ltda. – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 68408/2020 – Sproc (peça 57)

Data da Expedição: 7/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 1592/2021 – Sproc (peça 65)

Data da Expedição: 28/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 67)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 13423/2021 – Seproc (peça 73) Data da Expedição: 9/4/2021 Data da Ciência: não houve (desconhecido) (peças 76 e 78) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 13424/2021 – Seproc (peça 74) Data da Expedição: 9/4/2021 Data da Ciência: não houve (ausente, não procurado) (peças 82 e 80) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Edital 0777/2021 – Seproc (peça 85) Data da Publicação: 9/8/2021 Fim do prazo para a defesa: 25/8/2021

b) Paulo Ricardo Lemos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 68409/2020 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 7/1/2021 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 60) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 1591/2021 – Seproc (peça 64) Data da Expedição: 28/1/2021 Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 66) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 13417/2021 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 9/4/2021 Data da Ciência: não houve (não procurado) (peças 83 e 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 13418/2021 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 9/4/2021 Data da Ciência: não houve (ausente) (peças 81 e 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Ofício 13419/2021 – Seproc (peça 72)
Data da Expedição: 9/4/2021
Data da Ciência: **não houve** (desconhecido) (peças 77 e 75)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Edital 0776/2021 – Seproc (peça 84)
Data da Publicação: 9/8/2021
Fim do prazo para a defesa: 25/8/2021

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Angeluz Produtora Ltda., por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 36);

18.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.332.854,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

(...)

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

Resolução TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com

poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos.

27. No caso vertente, restaram malsucedidas as tentativas de citação dos responsáveis Angeluz

Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, nos endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, em suas bases de dados e naquelas por ele custodiadas (Receita Federal, TSE e Renach), conforme comprovado nos autos (peças 60, 61, 66, 67, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 89).

28. Por essa razão, os responsáveis foram citados pela via editalícia, tal como a seguir detalhado:

28.1. Angeluz Produtora Ltda., por meio do Edital nº 777/2021 – TCU/SEPROC, de 13/7/2021, publicado no DOU de 10/8/2021 – Seção 3, p. 141 (peça 86);

28.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do Edital nº 776/2021 – TCU/SEPROC, de 13/7/2021, publicado no DOU de 10/8/2021 – Seção 3, p. 141 (peça 87).

29. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Nesse sentido, identificou-se tão somente a manifestação à peça 14, cujo conteúdo se refere não apenas à Angeluz Produtora Ltda., mas também a outras empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos, e se limita a justificativas administrativas quanto ao atraso na apresentação de documentos. Registra-se que, em relação à diligência na prestação de contas efetuada por meio do Ofício 182/2018-G1/PASSIVO/SEFIC-MinC (peça 27), os responsáveis se mantiveram silentes, em nada contribuindo para a complementação das contas e, por conseguinte, sua aprovação.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **31/7/2011** (dia após o vencimento do prazo para a prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em **7/12/2020** (peça 54).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 37).

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do aludido m, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

Débitos relacionados à responsável Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2010	10.000,00
30/7/2010	10.900,00
31/8/2010	179.000,00
31/8/2010	7.000,00
31/8/2010	1.628,60
14/9/2010	30.000,00
17/9/2010	25.000,00

28/9/2010	950,18
28/9/2010	5.000,00
29/9/2010	8.200,00
29/9/2010	40.000,00
30/9/2010	5.000,00
30/9/2010	7.000,00
5/10/2010	10.000,00
18/10/2010	50.000,00
18/10/2010	30.000,00
26/10/2010	119.410,00
29/10/2010	6.000,00
8/11/2010	5.000,00
19/11/2010	23.750,00
19/11/2010	12.500,00
30/11/2010	1.428,71
30/11/2010	5.000,00
10/12/2010	40.000,00
10/12/2010	2.992,50
15/12/2010	2.000,00
15/12/2010	10.000,00
21/12/2010	5.000,00
27/12/2010	10.000,00
27/12/2010	50.000,00
29/12/2010	470,25
30/12/2010	5.500,00
30/12/2010	7.000,00
30/12/2010	20.000,00
30/12/2010	6.000,00
30/12/2010	10.000,00
30/12/2010	2.400,00
30/12/2010	1.700,00
10/1/2011	3.000,00
11/1/2011	100.000,00
31/1/2011	6.000,00
31/1/2011	1.437,02

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/11/2021: R\$ 1.861.795,91.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o exame e com o encaminhamento sugeridos pela unidade técnica (peça 93).

É o Relatório.